



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.488, DE 2025 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Estabelece que o porte funcional seja válido em serviço ou em situações relacionadas à função, independentemente do limite territorial do município de origem. Alterando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir as guardas municipais no rol de agentes de segurança com porte nacional de arma institucional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece que o porte funcional seja válido em serviço ou em situações relacionadas à função, independentemente do limite territorial do município de origem. Alterando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir as guardas municipais no rol de agentes de segurança com porte nacional de arma institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso no art. 6º:

"Inciso X - os integrantes das guardas municipais, para o porte de arma de fogo funcional fornecida pela instituição, em todo o território nacional, nos moldes do porte concedido aos policiais militares."

Art. 2º O porte funcional de arma de fogo pelos guardas municipais será regulado por normas complementares da Polícia Federal, em articulação com as secretarias municipais de segurança, garantindo treinamento obrigatório, avaliação psicológica periódica e registro institucional da arma.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa equiparar o tratamento dispensado às guardas municipais ao concedido às polícias militares no que tange ao porte de arma de fogo funcional, reconhecendo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

papel essencial desses agentes na manutenção da ordem pública e na proteção da sociedade. Com o crescimento das demandas por segurança em âmbito local, as guardas municipais atuam cada vez mais em operações integradas com forças estaduais e federais, necessitando de mobilidade e autoridade plena em todo o território nacional para exercerem suas funções de forma eficaz.

Atualmente, a legislação restringe o porte de arma dos guardas municipais ao âmbito municipal ou estadual em certos casos, o que limita sua capacidade de resposta em situações que transcendem fronteiras locais, como perseguições interestaduais ou apoio a operações conjuntas. Ao autorizar o porte funcional nacional, similar ao dos policiais militares, esta lei promove a uniformidade no sistema de segurança pública, fortalecendo a integração entre os entes federativos e otimizando recursos humanos e operacionais.

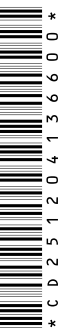
Além disso, o fornecimento da arma pela instituição Guarda Municipal garante o controle institucional sobre o armamento, reduzindo riscos de desvios e assegurando que apenas equipamentos padronizados e registrados sejam utilizados. Essa medida alinha-se às diretrizes do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), que já reconhece sua natureza de polícia ostensiva e preservação da ordem, mas carece de extensão para o porte nacional funcional.

A justificativa também se ampara na necessidade de valorizar os profissionais das guardas municipais, que enfrentam riscos diários semelhantes aos de outras forças de segurança. Com treinamento obrigatório e avaliações periódicas, o porte funcional nacional não compromete a segurança pública, mas a reforça, permitindo que esses agentes atuem com maior autonomia e eficiência em cenários de mobilidade crescente, como eventos nacionais ou crises de segurança transmunicipais.

Por fim, esta proposta atende a demandas históricas do setor de segurança pública, respaldadas por decisões judiciais e normativas recentes da Polícia Federal, promovendo a equidade entre as corporações e contribuindo para a redução da criminalidade em todo o país. A aprovação deste projeto representa um avanço na modernização do marco legal, alinhando-o às realidades contemporâneas da federação brasileira.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Deputado Federal

PL/PB

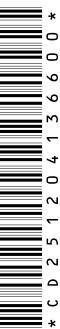
Apresentação: 08/09/2025 23:57:43.573 - Mesa

PL n.4488/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 350 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5350/3350 | dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251204136600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



* C D 2 5 1 2 0 4 1 3 6 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO
